ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE PONTA DE PEDRAS
PREFEITURA MUNICIPAL

PARECER LICITATÓRIO Nº 004B/2017 MH

Processo Administrativo nº 02604001/17

Assunto: Constituição de registro de preços para fornecimento de urnas mortuárias e serviços fúnebres para pessoas de baixa renda assistidas pela Secretaria de Assistência Social – Regularidade do Procedimento.

Vistos, relatados, etc.

Os presentes autos do processo administrativo chegaram à esta Procuradoria Jurídica em 22/6/2017.

Trata-se de solicitação encaminhada por sua Excelência, o Sr. Prefeito Municipal de Ponta de Pedras, para emissão de parecer acerca da regularidade do procedimento administrativo, destinado a aquisição de urnas mortuárias e demais serviços fúnebres, aí compreendidos serviços de remoção, formolização (aplicação de formol), e traslado de corpo, objetivando atender as necessidades da Secretaria de Assistência Social, pelo sistema de registro de preços, por meio da modalidade de licitação pregão.

O presente processo licitatório foi tombado sob o nº 09/2017-310502, onde a partir da solicitação de despesa, a despacho do Sr. Prefeito determinando a deflagração do procedimento administrativo. A partir daí foi ordenada pelo Pregoeiro a devida cotação de preços, que resultou no Mapa de Apuração de Preços.

Cumprida tais providências, o Sr. Prefeito Municipal, autorizou por despacho a abertura do procedimento, encaminhando a esta Procuradoria para análise do procedimento como um todo em especial as minutas que foram encartadas, quais sejam:

a) Minuta do aviso de licitação
b) Minuta do Edital
c) Anexo do termo de Referência
d) Minuta da ata de registro de preços

e) Modelos de declaração exigidas para habilitação
f) Minuta do Contrato e seus anexos.

Referidos documentos foram devidamente analisados por esta Procuradoria e encontraram-se em consonância com os fins a que se destinam e com os dispositivos legais.

A fase externa do pregão foi iniciada com a publicação do aviso de licitação com o resguardo do prazo legal nos órgãos oficiais e de ampla circulação.

Não obstante tal publicidade apenas um único licitante retirou o edital e se credenciou na sessão pública para recebimento das propostas. Neste sentido o Tribunal de Contas da União já se posicionou no sentido de que não há impedimento à participação de um único licitante em licitações realizadas sob a modalidade Pregão Presencial:

> Quanto ao comparecimento de somente uma empresa ao pregão em tela, alinho-me à unidade técnica no sentido de que não há impedimento na legislação à conclusão da licitação, a menos que o edital contenha exigências restritivas ao caráter competitivo do certame, o que se verificou no caso (TCU: Acórdão 408/2008 — Plenário, *DOU* de 14/03/2008). Considerando-se que a apresentação de somente um licitante configura indício, mas não evidência, de que a competitividade da licitação teria restado em alguma proporção prejudicada, realizou-se a ora combatida determinação. Note-se que o Tribunal não entendeu serem tais irregularidades bastantes para a anulação do contrato, nem que o comparecimento de apenas um licitante constitui qualquer tipo de óbice à contratação (TCU: Acórdão 1316/2010 — Primeira Câmara, *DOU* de 19/03/2010).

Ato contínuo iniciou-se o procedimento para recebimento de abertura do envelope contendo a proposta de preços referente ao objeto. Para cada item cotado da proposta inicial foram dados lance que se adequaram a pesquisa regional anteriormente realizada, sendo portanto adotado por ocasião do julgamento o critério do menor preço.

No que diz respeito a habilitação do licitante a mesma apresentou-se regular tudo nos termos da documentação constante dos autos, tendo o objeto sido adjudicado.

ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE PONTA DE PEDRAS
PREFEITURA MUNICIPAL

Conclusão:

Confrontando o expediente com a legislação coligida, concluímos que a proposição se configura regular, posto que atenda ao disposto nas Leis 8.666/93 e 10.520.

Portanto, abstraindo-se dos detalhes técnicos alheios a sua área de atuação, esta Assessoria Jurídica manifesta-se **favorável** à constituição do registro de preços objeto da Ata de Registro de Preços pelo prazo de 06 (seis) meses.

É o parecer.

S.M.J.

Ponta de Pedras, 22 de junho de 2017.

MARIO VINICIUS IMBIRIBA HESKETH

Assinado de forma digital por MARIO VINICIUS IMBIRIBA HESKETH
Dados: 2017.06.22 10:25:37 -03'00'

MARIO VINICIUS IMBIRIBA **HESKETH**
Assessor Jurídico